



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 99-83.2017.6.21.0000

Procedência: SÃO LEOPOLDO-RS
Assunto: REQUERIMENTO – REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL
Requerente: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO LEOPOLDO
Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PROMOÇÃO

As peças de informação autuadas sob o número em epígrafe tem origem em requisição de instauração de inquérito policial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul à Polícia Civil, *“para apuração de crime eleitoral, em tese (captação irregular de sufrágio atribuída ao candidato a Deputado Estadual Gerson Borba)”* (fl. 05).

A partir da requisição, a digna Delegada de Polícia Civil de São Leopoldo requereu ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul autorização para dar início à investigação, ocasião em que fez referência ao RD 00891.00855/2014 como documentação anexa àquela peça (fl. 02 – *“referida documentação acompanha a requisição do Ministério Público”*).

O TJ-RS, acolhendo a promoção do membro do MP-RS com ofício naquela Corte (fls. 13-18), declinou a competência para esse Tribunal Regional Eleitoral (fl. 21), o qual, ato contínuo, abriu vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 24).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

No âmbito desta PRE entendeu-se que a ausência de autuação da documentação que teria motivado a originária requisição de instauração de IPL (RD 00891.00855/2014) estaria a obstar a análise dos pressupostos para fixação da competência (impossibilidade de se precisar o fato que estava sendo submetido à fixação de competência).

Em vista disso, requereu-se a essa egrégia Corte que fosse oficiado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e à 1ª Delegacia de Polícia de São Leopoldo-RS, solicitando-lhes o envio da documentação a que alude o requerimento de fls. 02 e 03 (RD 00891.00855/2014) (fl. 26).

O TRE-RS fixou sua competência e acolheu o pedido de expedição de ofícios (fl. 29). Apesar de ambos terem sido devidamente recebidos (fls. 34-60), não houve resposta.

Com nova vista dos autos, a PRE oficiou ao Ministério Público de São Leopoldo, solicitando-lhe a mesma documentação. A Promotoria de Justiça Criminal de São Leopoldo encaminhou os autos do RD. 00891.00855/2014 (os quais encontram-se em anexo).

Analisando-se referida documentação, observa-se que a notícia de fato original foi apresentada por *Fabrizio Barbosa*, via “Sistema Denúncia”, no dia 30-09-2014, com o seguinte teor:

Denuncio que o candidato a deputado estadual Gerson Borba (Chico), vem constantemente oferecer medicamento, tanques cheios (gasolina), e cestas básicas em troca de votos. Isso tem ocorrido diariamente na cidade de São Leopoldo. Infelizmente, não tenho arquivos de vídeo ou voz que comprovem minha denúncia. No entanto, entendo que uma investigação consiga apurar isso rapidamente, pois o candidato faz isso diariamente.

O relato foi objeto de diligência, realizada por servidor do Ministério Público no dia 03-10-2014, cujo resultado foi assim certificado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

Certifico que, recebi hoje diligência em caráter de urgência para verificar denúncia por e-mail eleitoral. Em cumprimento determinação superior, busquei localizar o denunciante a fim de obter maiores informações acerca de sua denúncia. Após diversas buscas, identifiquei o denunciante como sendo funcionário das farmácias Capilé. Fiz contato telefônico com o Sr. Fabrício Barbosa Machado, fone (51) 95304682, buscando maiores subsídios em relação às informações remetidas.

Informou o denunciante que, **em relação a medicamentos e cestas básicas ele não tem nenhuma informação concreta, apenas ouviu rumores na cidade**, sem dados de local e horários que tais fatos ocorreram. **Em relação ao oferecimento de gasolina para motos, ele informou que viu tal fato acontecer na sema passada, numa quinta feira, em torno de 15 hs, na avenida Caxias do Sul, em frente a uma oficina de motos**, não sabendo informar o número, mas em frente ao antigo campo do Aimore.

Compareci ao local e efetivamente há uma oficina de motos lá, JC motopeças, na avenida Caxias do Sul, 631. Cheguei no local em torno de 16 hs, pois recebi a DI de tarde, em torno de 15:30 hs, **fiquei no local buscando informações e aguardando possível movimento eleitoral, porém, nada aconteceu, ninguém chegou nem observei entrega de nada. Perguntei com discrição acerca de possível benefício, mas ninguém deu nenhuma informação acerca dos fatos.**

Conforme bem evidenciado pelo teor da notícia de fato e a respectiva diligência realizada a época, não há qualquer fato específico a ser apurado, na medida em que conforme expressamente afirmado pelo noticiante somente “ouviu falar” sobre doações de medicamentos e cestas básicas.

Quanto à doação de gasolina, embora o noticiante tenha afirmado tê-la presenciado, não forneceu (salvo local e horário) elementos que permitissem especificar um fato a ser apurado. Note-se que, a despeito de ter sido contatado pelo Secretário de Diligências do Ministério Público, o noticiante não logrou descrever como o fato aconteceu, os modelos e placas dos veículos envolvidos, nem informou nomes ou características de supostos participantes que permitissem sua identificação.

Assim, pela ausência de especificação mínima dos fatos a serem apurados, impõem-se o arquivamento das presentes peças de informação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

Com base no acima exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- (i) a juntada dos documentos em anexo; e
- (ii) o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Porto Alegre, 14 de maio de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe Inquérito\99-83 - São Leopoldo .odt